

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.204-7

DATA: 26/11/18

PARECER CEE/CES Nº 24/19

APROVADO EM 20/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* Curitiba II.

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

EMENTA: Renovação de Reconhecimento do curso de graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da Unespar. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, e às Deliberações nº 04/13-CEE/PR, 02/15-CEE/PR e nº 02/16-CEE/PR. Recomenda-se a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão. Parecer favorável com determinações e recomendação.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 07/19 (fl. 250) e Informação Técnica nº 21/19-CES/Seti (fl. 2), ambos de 15/01/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranaíba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou a renovação de reconhecimento do curso de graduação em Artes Visuais - Licenciatura, mediante ofício nº 133/18- Unespar/Reitoria, de 26/11/18 (fl. 03), ofertado no *campus* Curitiba II.

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranaíba, na Rua Pernambuco nº 848.

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.204-7

O pedido de recredenciamento da universidade foi protocolado sob nº 14.959.125-7, em 05/12/17 e complementado pelo protocolado nº 15.280.270-6, em 09/07/18.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio de:

- Decretos Estaduais

a) reconhecimento: nº 3051/08, publicado no Diário Oficial do Estado em 18/07/08.

b) última renovação de reconhecimento: nº 3186/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/12/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 109/15, de 17/09/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 20/01/15 até 20/01/19.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* Curitiba II.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 248, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.205 (três mil, duzentas e cinco) horas, 60 (sessenta) vagas anuais, sendo 30 (trinta) vagas em cada turno, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais e semestrais, turno de funcionamento matutino e noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.204-7

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso atualizada, à folha 26 e 27, bem como descreveu os objetivos do curso, folhas 56 e 57, e o Perfil Profissional do Egresso, à folha 59, respectivamente.

O curso tem como Coordenador o professor Flávio Marinho, Bacharel em Escultura (1997) pela Escola de Música e Belas Artes do Paraná (Embap), mestre (2002) em Artes Visuais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 71)

Chama a atenção a titulação do coordenador do curso, tendo em vista o disposto no artigo 88 da Deliberação 01/17-CEE/PR que propõe quanto ao Coordenador do curso, que seja, preferencialmente, o professor com maior qualificação na área específica do curso. No entanto, a instituição não apresenta justificativa para tal fato.

O quadro de docentes é constituído por 27 (vinte e sete) professores, sendo 01 (um) pós-doutor, 09 (nove) doutores, 11 (onze) mestres e 06 (seis) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 18 (dezoito) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 07 (sete) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 02 (dois) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 10 (dez) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 72 a 80)

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, à folha 127:

Curso de ARTES VISUAIS (LICENCIATURA) - MATUTINO

Relação candidatos /vagas em processo de seleção e ingresso				Relação formandos/ingressantes		
Ano	Inscritos	Vagas Ofertadas	Relação Candidato/vaga	Discentes Ingressantes e efetivamente matriculados	Discentes Efetivamente formados	Relação formandos/ingressantes
2012	193	30	6.4	30	12	12/30
2013	154	30	5.1	30	14	14/30
2014	125	30	3.7	30	10	10/30
2015	96	15 - 15	3.2	30	10	10/30
2016	142	15 - 15	4.7	30	9	9/30
2017	88	15-15	5,87	30	12	12/30

Curso de ARTES VISUAIS (LICENCIATURA) - NOTURNO

Relação candidatos /vagas em processo de seleção e ingresso				Relação formandos/ingressantes		
Ano	Inscritos	Vagas Ofertadas	Relação Candidato/vaga	Discentes Ingressantes e efetivamente matriculados	Discentes Efetivamente formados	Relação formandos/ingressantes
2012	217	30	7.2	30	8	8/30
2013	189	30	6.3	30	6	6/30
2014	137	30	4.5	30	4	4/30
2015	93	15 - 15	3.1	30	16	16/30
2016	109	15 - 15	3.6	30	12	12/30
2017	67	15-15	4.47	30	13	13/30

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.204-7

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 30% do total de ingressantes matriculados na 1ª série.

Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional deste baixo índice de formados nas licenciaturas, este fato não pode passar despercebido, o que implica na necessidade, por parte da Instituição e da Seti, enquanto mantenedora, da realização de estudos visando ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução do CNE/CP nº 3, de 03/10/18, publicada no Diário Oficial da União, de 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19.

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto não comprova atendimento às Deliberações nº 04/13-CEE/PR, nº 02/15-CEE/PR e nº 02/16-CEE/PR, que tratam das Normas Estaduais para a Educação Ambiental; Educação em Direitos Humanos e Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respectivamente.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.204-7

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, *campus* Curitiba II, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 21/01/19 a 20/01/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.205 (três mil, duzentas e cinco) horas, 60 (sessenta) vagas anuais, sendo 30 (trinta) vagas em cada turno, regime de matrícula seriado anual com disciplinas anuais e semestrais, turno de funcionamento matutino e noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

b) Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

d) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes do curso.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.484.204-7

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 20 de março de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES